

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES – ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 016/2026.

PROCESSO N. 2026.205.000051-6-PR

DATA DE ABERTURA DA SESSÃO: 23 de junho de 2026.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem, incluindo montagem e desmontagem, com fornecimento e instalação de pneus novos, destinados aos veículos leves e pesados, de modo a assegurar a adequada manutenção do sistema de rodagem da frota da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia – SEDUCT.

GERMANO PNEUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n. 48.926.883/0001-91, estabelecida à Rua Manoel Marques Júnior, n. 585, Bairro Serraria, em São José-SC, CEP 88115-180, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Waldemir de Freitas, portador da Cédula de Identidade n. 4582191 SESP/PR e CPF n. 577.177.539-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@germanopneus.com.br, vem, com fundamento na Lei n. 14.133/21 e demais dispositivos aplicáveis à matéria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

A licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

Infere-se que no Instrumento Convocatório há as seguintes previsões:

1.2- Nesta Licitação será adotado o critério de julgamento de **menor preço (por lote)**, **no modo de disputa aberto**, e será regida pela Lei Federal n.º 14.133/2021, Decreto Municipal n.º 124/2023, Decreto Municipal n.º 173/2024 e demais legislações aplicáveis, bem como pelas cláusulas e condições constantes deste Edital.

Página 01 do Edital

LOTE 1 - VEÍCULOS LEVES					
ITEM	DESCRIPTIVO DOS SERVIÇOS	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Fornecimento e instalação de pneu novo 235/65 R16, incluindo montagem e desmontagem	UNIDADE	15	R\$ 1.175,00	R\$ 17.625,00
02	Fornecimento e instalação de pneu novo 185/65 R15, incluindo montagem e desmontagem	UNIDADE	30	R\$ 552,33	R\$ 16.569,90
03	Fornecimento e instalação de pneu novo 185/65 R14, incluindo montagem e desmontagem	UNIDADE	5	R\$ 540,00	R\$ 2.700,00
04	Serviço de alinhamento de veículos leves	UNIDADE	10	R\$ 127,88	R\$ 1.278,80
05	Serviço de balanceamento de veículos leves	UNIDADE	50	R\$ 41,00	R\$ 2.050,00
06	Serviço de cambagem de veículos leves	UNIDADE	10	R\$ 123,67	R\$ 1.236,70
VALOR TOTAL LOTE 1					R\$ 41.460,40

Página 35 do Edital – Termo de Referência

4.3. **Subcontratação:** Não será admitida a subcontratação parcial ou total do objeto, em conformidade com o disposto no art. 122 da Lei nº 14.133/2021, cabendo à contratada a execução integral das obrigações assumidas.

Página 39 do Edital

Tem, porém, que o **agrupamento em lotes** do objeto licitado, **aglutinando prestação de serviços e fornecimento de produtos**, bem como, a **vedação à subcontratação**, apresentam-se como medidas restritivas e prejudiciais à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

I. DO MÉRITO

Inicialmente, infere-se que, para a elaboração de Instrumentos Convocatórios, a Administração **deve** estabelecer, dentre os outros, **estudo técnico preliminar para definição dos métodos** de execução do objeto.

De acordo com a previsão contida no inciso XX do artigo 6º da Lei n. 14.133/21, considera-se estudo técnico preliminar:

[...] documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação. [...]

Assim, a Lei de Licitações menciona que os estudos técnicos preliminares são **obrigatórios** e devem considerar e descrever todas as alternativas existentes no mercado capazes de atender a demanda administrativa que motiva a contratação e, com fundamento em análise valorativa-comparativa, apontar qual é a melhor opção sob o ponto de vista **técnico e econômico** para solucionar o problema.

Deste modo, o agrupamento do objeto em lotes deve ser precedido de um estudo técnico que demonstre, indubitavelmente, dois elementos essenciais: **a vantajosidade econômica** de tal critério de disputa e a **inviabilidade técnica de subdivisão** do objeto por item.

No presente caso, verifica-se que a Municipalidade, não comprovou qualquer vantajosidade econômica ou justificativa técnica para realizar o agrupamento dos produtos em lotes que englobam produtos (pneus) e serviços.

No entanto, é indiscutível que uma licitação subdividida por itens de produtos e itens com a prestação de serviços, onde cada qual é representado de forma autônoma, possibilita uma ampliação da disputa, atraindo um número maior de fornecedores, que poderão focar especificamente nos objetos que possuam o melhor preço e que fazem parte de seu segmento comercial.

Assim, a aglutinação da aquisição de produtos e prestação de serviços, impede a participação de empresas especialistas na comercialização de pneumáticos, que não consigam efetivar a prestação dos serviços.

Tal ato, atinge a economicidade do Edital, ao passo que atenta contra a ampla competitividade e cria óbices ao alcance da equação custo-benefício, tendo em vista que, cerceada a competição, os preços serão mais elevados, gerando malefícios ao Erário.

Além disso, verifica-se que a Administração **vedou a subcontratação**, impedindo, mais uma vez, a participação de empresas especialistas na comercialização de pneumáticos.

É de suma importância esclarecer que, a responsabilidade pelo subcontratado é do licitante vencedor, não cabendo nenhum tipo de terceirização de um compromisso que é bilateral entre licitante/contratado e Administração/contratante.

Diante do exposto, conclui-se que há duas hipóteses. Na primeira, a Administração Pública adota a realização do certame licitatório por meio da divisão em itens, separando produtos e serviços. Dessa forma, as empresas especializadas na comercialização de peças poderão participar da disputa apenas dos itens de seu interesse.

Na segunda hipótese, o órgão permanece estruturando os lotes com a aglutinação de produtos e serviços. Contudo, admitindo a subcontratação dos serviços, tornando viável a participação para um número maior de empresas interessadas.

Com isso, as cláusulas mencionadas apenas limitam o caráter competitivo do certame, de forma injustificada, atuando em divergência com a Lei Federal que rege o instituto das Licitações, especialmente ferindo a isonomia, vantajosidade e economicidade do procedimento, razão pela qual o Processo Licitatório está eivado de nulidade e o Edital deve ser retificado.

II. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer:

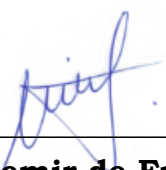
a) O provimento da presente Impugnação, com base nas razões acima expostas, requerendo que a Comissão de Licitação retifique o Edital quanto ao apontado por esta Impugnante, para que o critério de julgamento seja realizado por itens, possibilitando a participação de um maior número de interessados;

b) Subsidiariamente, caso o pedido acima não seja aceito, requer a permissão para subcontratar empresas para a prestação dos serviços, sem a necessidade da prévia autorização da Administração;

c) Em caso de deferimento, que haja a retificação do Edital e intimação da empresa acerca da decisão no e-mail: juridico@germanopneus.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.

São José/SC, 12 de junho de 2026.



Waldemir de Freitas
Representante legal